



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 164/2025**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 055/2025, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que “Dispõe sobre o direito de usuários do SUS residentes no Município de Contagem ao acesso à informação acerca de sua saúde”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa garantir aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, residentes do Município de Contagem, o direito ao acesso à informações acerca de sua saúde, dentre eles o acesso: à denominação, endereço e telefone do centro de saúde ao qual está vinculado o usuário; ao conteúdo do prontuário clínico; à prescrições de medicamentos e de produtos de interesse da saúde; à carteira de vacinação e ao calendário de vacinação; às datas e aos horários de consultas agendadas, entre outros.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71 e artigo 72, XXII da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.*

Demais disso, a Constituição da República, art. 30, inciso I, reserva aos Municípios, segundo o critério da repartição de competência, o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

*“Art. 30 - Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Nesse sentido, a Constituição da República prevê em seu artigo 5º o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 5º (...)*

*(...)*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”*

Em igual sentido, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, prevê no art. 7º, inciso V, o direito à informação às pessoas assistidas sobre sua saúde como princípio que deve ser observado nas ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), *in verbis*:

*“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*(...)*

*V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;”*

Demais disso, a União, ao dispor a respeito de normas gerais sobre a matéria, editou a Lei nº 12.527/2012, conhecida por "Lei de Acesso à Informação", que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º e dá outras providências, normatizou o acesso às informações pessoais, dispondo ainda que constitui conduta ilícita recusar o fornecimento de informações nos termos da lei:

*“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

*(...)*

*§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

*I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;”*

Porquanto, é direito do usuário o acesso a informação sobre sua saúde, conforme se infere dos dispositivos alhures colacionados.

Registra-se ainda que a proposição não interfere na estrutura ou atribuição dos órgãos, nem no regime jurídico de servidores públicos ligados ao Poder Executivo.

A proposta apenas permite o acesso aos usuários do SUS à informações acerca de sua saúde, nos termos do que garante a Constituição da República e as legislações federais supracitadas.

Lado outro, inexistente impacto financeiro e orçamentário, haja vista que *in casu* a proposição apenas determina a divulgação de informações que, a rigor, já são de direito dos usuários e se encontram na rede de dados do SUS.

Nesse sentido, é assente o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº6.223/2023 DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS - LEI FEDERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA QUE LHE SERIA VEDADA - CONSTITUCIONALIDADE.*  
*- Nos termos do art. 125, § 2.º da Constituição Federal, é da competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa a norma da Constituição Estadual que faz referência à dispositivo da Carta Federal.*  
*- A lei de iniciativa do poder legislativo que dispõe sobre a instituição da Política de Transparência nas Escolas Públicas, no Município de Conselheiro Lafaiete, embora estabeleça um sistema de controle e transparência, com a publicação no sítio oficial da Prefeitura Municipal, das informações atinentes às escolas públicas municipais, não apresenta ofensa à regra da separação dos poderes, bem como não cria órgão, cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública, ou sequer interfere na prestação dos serviços à população.*  
*- Lei Municipal que cumpre as determinações da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº12.527/2011 -, com estrita observância ao princípio da publicidade, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37 da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Constituição Federal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.185780-6/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2024, publicação da súmula em 28/11/2024)*

**EMENTA:** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LIMITES À INTERFERÊNCIA LEGISLATIVA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.*

## **CASO EM EXAME**

*- Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Extrema/MG em face da Lei Municipal nº 5.043/2024, que determina a divulgação de listas de espera por consultas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde. O autor alega inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes, argumentando que a lei interfere na organização e no funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, impondo obrigações que afetam sua estrutura administrativa e exigem mobilização de recursos e servidores. Postula a declaração de inconstitucionalidade integral da lei.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*- Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 5.043/2024, ao impor obrigações ao Poder Executivo para a divulgação de listas de espera na área da saúde, incorre em vício de iniciativa e viola o princípio da separação de poderes; (ii) determinar se os dispositivos da norma que especificam a forma, periodicidade e competência para a divulgação das listas excedem os limites da função legislativa, interferindo indevidamente na autonomia administrativa do Poder Executivo.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*- A lei municipal, ao impor a obrigação de divulgar listas de espera na rede pública de saúde, busca concretizar o princípio constitucional da publicidade (CF/1988, art. 37, caput). Tal obrigação, em regra, não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos, conforme e fixado pelo STF no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral).*

*- A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.*

*- No entanto, dispositivos que especificam a forma, a periodicidade e o órgão responsável pela divulgação (art. 1º, §3º; art. 3º, na expressão "Secretaria Municipal de Saúde"; e art. 4º) configuram interferência indevida nas atividades administrativas, violando o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º).*

*- A jurisprudência do TJMG reconhece a inconstitucionalidade de normas que extrapolam o limite da função legislativa ao determinar, de maneira detalhada, o modo de cumprimento de obrigações administrativas, como nos casos ADI 1.0000.22.289125-1/000 e ADI 1.0000.22.289192-1/000.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## IV. DISPOSITIVO E TESE

- Medida cautelar parcialmente deferida, para suspender os efeitos do art. 1º, §3º, da expressão "Secretaria Municipal de Saúde" constante no art. 3º e do art. 4º da Lei Municipal nº 5.043/2024, do Município de Extrema/MG.  
Tese de julgamento:

- Lei municipal que impõe obrigação de publicidade de atos administrativos não incorre em vício de iniciativa, desde que não interfira na estrutura administrativa ou nas atribuições de órgãos do Poder Executivo.  
- É inconstitucional a previsão legislativa que detalha a forma, periodicidade ou órgão responsável pela execução de obrigações administrativas, por violar o princípio da separação de poderes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 37, caput; Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911 (Tema 917), Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.03.2017; TJMG, ADI 1.0000.22.289125-1/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 07.02.2024; TJMG, ADI 1.0000.22.289192-1/000, Rel. Des. Moreira Diniz, j. 28.02.2024.

V.v: INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - REQUISITOS DA CAUTELAR NÃO PREENCHIDOS.

- Ausen (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.396042-4/000, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/12/2024, publicação da súmula em 19/12/2024)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.705, DE 08.07.2022, DE ITABIRITO. EXAMES ESPECIALIZADOS E CIRURGIAS ELETIVAS. POSICIONAMENTO NA FILA. CONSULTA PELOS USUÁRIOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INICIATIVA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. § 1º DO ART. 1º DA REFERIDA LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE PRESENTE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.**

1. A Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais garantem o direito à informação e preceituam que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade.

2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

3. A Lei municipal nº 3.705, de 08.07.2022, de Itabirito, que dispõe sobre a obrigatoriedade de possibilitar aos usuários, que aguardam exames especializados e cirurgias eletivas, consultar o seu posicionamento na fila por meio virtual ou nas Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal de Saúde, não incide em vício de iniciativa, haja vista que não disciplina as matérias mencionadas.

4. Todavia, o § 1º do art. 1º da referida lei municipal revela-se inconstitucional



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao determinar o modo como o Poder Executivo deverá disponibilizar e atualizar as listas, uma vez que este Poder goza de autonomia administrativa.  
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 1º da Lei municipal nº 3.705, de 08.07.2022, de Itabirito. (ADI 1.0000.22.289125-1/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 07/02/2024, pub. 22/02/2024).

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LISTA DE MEDICAMENTOS - PUBLICIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PROCESSO LEGISLATIVO - DERRUBADA DE VETO - ESCRUTÍNIO SECRETO - PREVISÃO LEGAL - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

*Não constitui ofensa à iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo a edição de lei de iniciativa do Legislativo que, embora implique em aumento de despesa para o Executivo, não interfere na estrutura ou na atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

*- A edição de lei que impõe a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde, embora possa acarretar aumento de despesas, não interfere na estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, inexistindo, assim, competência legislativa privativa do Prefeito.*

*- Existindo previsão na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara no sentido que a derrubada de veto do Executivo será em escrutínio secreto, mostra-se legítima a norma aprovada com a aplicação deste procedimento legislativo, não havendo como reconhecer a sua inconstitucionalidade formal sem que antes se declare a inconstitucionalidade das normas que tratam da votação em escrutínio secreto. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.162869-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/09/2020, publicação da súmula em 30/09/2020).*

Portanto, é evidente que a proposição em exame pretende apenas dar efetividade ao princípio constitucional do direito à informação, evidenciado o interesse público da população municipal de ter amplo acesso às informações acerca de sua saúde, sem impacto financeiro ou interferência na organização ou na forma de prestação dos serviços públicos da administração.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 055/2025, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.**

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 29 de abril de 2025.

**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral